



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.120 - RS (2017/0201070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELA TERNES E OUTRO
ADVOGADOS : EUCLIDES ZAMPEZE - RS040002
MARCELA TERNES - RS0078587
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE FUGA. DISPAROS CONTRA POLICIAIS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, além de tentativa de fuga com disparos de arma de fogo contra os policiais que efetuaram o flagrante. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. As alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ilegalidade da prisão em razão de agressões físicas cometidas pelos policiais contra o paciente não foram objeto de análise pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.120 - RS (2017/0201070-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELA TERNES E OUTRO
ADVOGADOS : EUCLIDES ZAMPEZE - RS040002
MARCELA TERNES - RS0078587
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS AZEVEDO DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante (e-STJ fls. 61/86) pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II; 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva em 31/5/2017 (e-STJ fls. 140/144).

Posteriormente, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), e 329, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal, o primeiro combinado com o art. 61, II, *h* (contra criança), e todos combinados com os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do mesmo diploma legal (e-STJ fls. 54/60).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem; no entanto a ordem foi denegada pela Sétima Câmara Criminal (e-STJ fls. 289/294).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 289):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE RESISTÊNCIA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Hipótese em que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, cabível a segregação cautelar. Caso dos autos em que o paciente e outros dois envolvidos, demonstraram ousadia e periculosidade nos delitos praticados, inclusive desferindo tiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a guarnição policial, o que autoriza concluir que medidas alternativas diversas da constrição não sejam eficazes para manutenção da ordem pública. Decisão do Juízo singular bem fundamentada na garantia da ordem pública, apontando as razões de seu convencimento.

ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade e da manutenção da prisão.

Alega que o paciente foi agredido de forma excessiva pelos policiais militares, sendo, até mesmo, esfaqueado, sem nenhuma chance de defesa, apesar de não ter apresentado resistência à prisão.

Sustenta ausência de motivo técnico e justo para a decretação e manutenção da custódia preventiva, estando ausentes os requisitos necessários constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída, atividade profissional lícita e não demonstra nenhum tipo de periculosidade, inexistindo, assim, necessidade de ser restringida sua liberdade.

Afirma que "o decreto preventivo no atual momento apresenta-se como cumprimento antecipado de pena. Não podemos esquecer o previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (princípio da não culpabilidade)" – e-STJ fl. 16.

Por fim, assevera excesso de prazo para a formação da culpa, sob o argumento de que, *"passados mais de 78 dias de prisão, não há sequer previsão para o início da instrução criminal, uma vez que ainda não foi designada audiência, de onde se denota que o andamento do processo e a prisão do Paciente alongar-se-ão indefinidamente, caracterizando-se notório e indisfarçável constrangimento ilegal"* (e-STJ fl. 19).

Dessa forma, requer, em liminar, concessão da liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura; no mérito, postula a confirmação da liminar (e-STJ fls. 1/25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 306/308).

Informações prestadas às e-STJ fls. 313/321 e 323/331.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 333):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO SOFRIDA POR POLICIAIS MILITARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SE CONHECIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.120 - RS (2017/0201070-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 143):

Inicialmente saliento a expressiva reprovabilidade da conduta dos acusados, que teriam executado dois delitos de roubo em plena luz do dia. em torno das 13 horas da tarde, empreendendo fuga após tentativa de abordagem policial. Houve perseguição e disparos de armas de fogo em via pública, por extenso trajeto, bem como abalroamento em diversos veículos. Somente cessou tal fuga em função do abalroamento em diversos automóveis, causando intenso temor e violência pelas ruas da cidade, além de prejuízos financeiros e lesões corporais aos ocupantes desses veículos.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 292):

Com efeito, trata-se de delitos cuja pena máxima suplanta o requisito essencial da cautelaridade previsto no artigo 313. inciso I do CPP. sendo concreta a gravidade dos delitos, na medida em que perpetrado roubo contra pedestre na via pública, outro roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra um casa. e uma criança de nove meses de idade, dentro de uma residência com utilização de arma de fogo e em concurso com outros dois agentes. Extraí-se. ainda, do decreto prisional e documentos juntados, terem os agentes resistido às prisões, havendo troca de tiros com a guarnição antes das prisões.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, além de tentativa de fuga com disparos de arma de fogo contra os policiais que efetuaram o flagrante.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, **"tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via"**. O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, **"a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.**

4. Ordem denegada.

(RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.952/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Por fim, quanto às alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e da ocorrência de agressões físicas contra o paciente, tem-se que os temas não foram debatidos pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0201070-5

HC 412.120 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00821700068183 01711557120178217000 1711557120178217000 70074070400
70074199498 821700068183

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELA TERNES E OUTRO
ADVOGADOS	: EUCLIDES ZAMPEZE - RS040002 MARCELA TERNES - RS0078587
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MIQUEIAS MACHADO CORREA
CORRÉU	: ROBSON WILLIAM BRUM DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.